



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 312
Rub.

PROCESSO	69922/2012
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA
GESTOR	PAULO JOSÉ GONÇALVES
RECORRENTE	PAULO JOSÉ GONÇALVES
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Paulo José Gonçalves**, ex-Presidente da Câmara do Município de Canarana (fls. 280/288-TCE), visando reformar parcialmente a decisão exarada no Acórdão nº 64/2013-PC (fls. 275/277-TCE), que julgou regulares com determinações e com aplicação de multas às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Canarana, relativas ao exercício de 2012.

Inconformado com o inteiro teor do citado acórdão, o Recorrente se insurgiu quanto às seguintes determinações:

- a) 11 UPFs/MT devido a não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, DB 14 – Grave; e,
- b) 11 UPFs/MT em razão dos termos aditivos em 2012 não demonstrarem atenção à economicidade e condições mais vantajosas à Administração Pública – Não Classificada pela Resolução nº 17/2010.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas exarou juízo de admissibilidade positivo e recebeu o presente Recurso Ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/07 e o art. 272, do Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 290/291-TCE).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 313
Rub.

Após sorteio, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, que em seu relatório conclusivo se manifestou pelo provimento parcial para reformar o Acórdão atacado no sentido de desconstituir a irregularidade classificada como DB 14, tendo em vista a comprovação pelo recorrente de que a Câmara Municipal de Canarana não estava obrigada a reter ou recolher os tributos dentre as empresas apontadas neste item, bem como a multa dela decorrente (fls. 294/302-TCE).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.707/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do vertente Recurso no sentido de reformar o Acórdão nº 64/2013-PC apenas para excluir a irregularidade classificada como DB 14 e consequentemente a multa a ela imputada.

É o relatório.

Cuiabá, 5 de março de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
(Em substituição legal – Portaria nº122/2013)